



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.908278/2012-06
ACÓRDÃO	1201-007.127 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGALABS FARMACÊUTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DCTF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRPJ pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

MEGALABS FARMACÊUTICA S.A., nova denominação de LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão que

julgou a sua manifestação de inconformidade no presente processo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP que aponta direito de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório juntado aos autos, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, em que alega que errou no preenchimento de sua DCTF, mas que já efetuou a devida retificação.

Essa manifestação foi julgada improcedente, quando foi verificado que o contribuinte, de fato, havia retificado a correspondente DCTF, alterando para zero o crédito tributário antes declarado, contudo, não apresentou provas de que o valor originalmente declarado estava errado.

O recurso voluntário apresentado em seguida reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que a sua DCTF retificadora não poderia ter sido simplesmente ignorada, cabendo à Administração Tributária analisar os valores declarados.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2014 (fls. 163) e o recurso voluntário foi apresentado em 31/10/2014 (fls. 135). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida verificou que o contribuinte havia retificado a sua DCTF após a ciência do despacho decisório, quando o crédito tributário inicialmente declarado, com valor idêntico ao pagamento em tela, foi reduzido a zero. Contudo, considerando que o contribuinte não apresentou provas da legitimidade de tal retificação, não reconheceu o direito de crédito pleiteado, conforme o seguinte excerto (fls. 108):

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora de junho/2011 (fls.52/63) apresentada em 07/12/2012 não será considerada como prova para fins de

análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório. Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório (14/11/2012) constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. A *contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, como é o caso desses autos, não se constitui prova cabal da existência do crédito. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à apuração de prejuízo fiscal no período. Na verdade, o que se vê é que o contribuinte nada trouxe aos autos que justifique a alteração do débito IRPJ 2º trimestre/2011 de RS 101.654,24 para saldo zero de IRPJ a pagar em função de suposto prejuízo fiscal.

Vale ressaltar que nos processos envolvendo auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova cabe ao Auditor-Fiscal autuante; por outro lado, nos processos que tratam de crédito utilizado em declaração de compensação, situação desses autos, o ônus da prova é do sujeito passivo.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre o suposto erro cometido no preenchimento da DCTF, o direito creditório não deve ser reconhecido.

O recorrente combate essa decisão afirmando que a Administração Tributária não poderia simplesmente desconsiderar a DCTF retificadora, cabendo a ela analisar as suas informações e, eventualmente, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, uma vez que pesa sobre ela o ônus da prova, nos seguintes termos (fls. 219):

A fiscalização deveria ao menos analisar as informações apresentadas na DCTF e, ao verificar a divergência de informações, a autoridade fiscal poderia ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos, porém decidiu não o fazer, assim como decidiu não analisar os dados constantes da DCTF.

O entendimento adotado na decisão recorrida contra a Recorrente não se coaduna com a legislação fiscal federal, nem com os princípios norteadores e informadores do processo administrativo da informalidade e da busca da verdade material.

[...]

Ora, se o despacho decisório questiona o direito creditório regularmente declarado, escriturado, registrado etc., a autoridade fiscal deve comprovar de forma inequívoca o que alega, uma vez que o ônus da prova, na hipótese dos presentes autos, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao apreciar o requerimento de compensação.

Inicialmente, verifico que o recorrente não apresentou qualquer documento tendente a comprovar a composição do alegado erro na apuração do IRPJ em tela. A decisão recorrida apontou expressamente que documentos deveriam ser apresentados para o reconhecimento do direito de crédito, mas o recorrente limitou-se a apresentar a já conhecida DCTF retificadora.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCTF, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, exige um esforço probatório por parte do recorrente, por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, a retificação da DCTF, ao contrário do entendimento do recorrente, pode ser desconsiderada. O recorrente teve duas oportunidades para esclarecer e comprovar o seu erro, mas não fez qualquer esforço nesse sentido, sob o argumento de que caberia à Administração Tributária esse ônus, o que configura mais um erro do recorrente, pois o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito de crédito é de quem o alega, ou seja, no caso de uma declaração de compensação, o ônus é do declarante.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque